COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO - RS

Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 071/2024

CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA., Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.210/0001-21, com sede em Ponta Grossa, Paraná, à Nestor Guimarães, 111, 8º andar, sala 84 – Edifício Corporate Center, Vila Estrela, CEP 84.040-130, respeitosamente através de seu Sócio Proprietário, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 166 da lei 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, onde consta como objeto:

> "*1. DO OBJETO 1.1. É objeto desta licitação a contratação de serviços contínuos de EMISSÃO DE LAUDOS CARDIOLÓGICOS (ECG), em conformidade com o presente Edital e também com o termo de referencia e seus anexos.*"

DOS FATOS

A empresa impugnante, especializada na área da Telemedicina a mais de 24 anos, atendendo ao chamamento efetuado por este Douto Órgão da Administração Pública, através do edital acima referido, interessada em participar do certame licitatório, obteve mencionado edital e seus anexos.

No entanto ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta **grave ilegalidade que requer imediata atenção**, não restando outra alternativa que não a presente impugnação.

DO DIREITO

Preliminar - da necessidade de republicação do edital

Antes de adentrar o mérito desta peça é necessário apontar gravíssima ilegalidade no procedimento tomado pela Administração consistente na falta de republicação do edital após alteração no edital que alterou o instrumento para determinar a exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Da simples leitura do texto da Lei de Licitações se extrai a necessidade de republicação:

> "*Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:*
>
> *IV (..)*
>
> *§ 1º* ***Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial,*** *além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.*"

A necessidade de republicação do instrumento é, ainda, entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, conforme acórdão proferido na representação RP 35852023 (09.05.2023), que, por sua pertinência, citamos trecho abaixo:

> "*9.6.1.* ***falta de republicação do edital do certame diante da alteração*** *do item 2.3, subitem II, do Anexo II do instrumento convocatório, que teve por objeto a exclusão da impossibilidade de participação de empresas optantes pelo Simples Nacional no certame,* ***desrespeitando o disposto no item 19.5, alínea c, do edital, os princípios administrativos da publicidade e da isonomia, previstos no artigo 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal e jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3330/2020-TCU-Segunda Câmara, relator E. Ministro-Substituto André de Carvalho****;*(...)"

É evidente, no caso em cotejo, que a alteração foi profunda e comprometeu gravemente a formulação das propostas pois **excluiu diversas categorias de potenciais participantes do certame**.

O vício em questão é o mais grave possível, de legalidade, e, caso não seja solucionado, poderá implicar na anulação de todo o certame, mesmo que após provocação judicial.

A falta de republicação do edital, após alteração substancial, representa gravíssima violação aos princípios constitucionais da isonomia e publicidade, além de ir de encontro com remansosa jurisprudência da Corte de Contas da União, situação que deve ser, antes de tudo, imediatamente, remediada.

Da exclusividade de participação para ME e EPP

Ao arrepio da lei o que se sucedeu *in casu* foi que o instrumento oficial de chamamento foi publicado com ampla concorrência, mas, por aparente equívoco, cadastrado na plataforma com limitação de participação exclusiva para ME/EPP.

A impugnante, então, contando com a competência desta Administração comunicou esta inconsistência mas foi surpreendida com simples republicação do edital (que, conforme tópico anterior, já representa gravíssima nulidade) alterando-se a minuta para incluir restrição de participação à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte o que, conforme ficará claro a seguir, igualmente não poderia ser feito.

A requerente não ignora a legislação e tratamento diferenciados aplicados às empresas de pequeno porte, microempresas e empreendedores individuais, contudo, o ponto principal do pedido de esclarecimentos é que **este tratamento não pode ser aplicado indiscriminadamente, mas apenas quando implementadas as condições previstas na lei**, em especial as constantes do art. 49 da LC 123/06.

Visto que, sem qualquer justificativa, o instrumento convocatório consignou a regra de participação exclusiva de microempresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos dos arts. 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014, não resta outra alternativa senão a presente impugnação.

Para a realização do certame desta forma, devem ser – obrigatoriamente – observadas as regras pertinentes, constantes nos dispositivos acima mencionados:

> "*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*
>
> *(...)*
>
> *II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 49.* ***Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48*** *desta Lei Complementar quando:*
>
> *II -* ***não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte***

> ***sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório****;*
>
> *III -* ***o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;***"

Ou seja, a exceção preconizada no art. 49, inciso II, da LC n. 123/2006, que dispõe que **a exclusividade do art. 48, inciso I, da LC n. 123/2006 não seria aplicável quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores** competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Note-se que a LC nº 123/2006 regulamenta o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, visando fomentar o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a eficiência de políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do art. 47. A fim dar efetividade ao referido dispositivo legal, o art. 48 estabelece que nos processos licitatórios cujo valor não ultrapasse os R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o certame será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

No entanto, a regra será mitigada quando não houver, no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados na hipótese (microempresas ou empresas de pequeno porte), sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos do art. 49 da LC nº 123/2006.

"*A redação legal certamente produzirá sérios problemas, eis que não se faz alusão à efetiva participação de um número mínimo de licitantes. O que se estabelece é a existência de pelo menos três empresas em condições de competir*", enfatiza Marçal JUSTEN FILHO.

Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães demonstram receio a esta restrição, posicionando-se da seguinte maneira: "*... Já nos antecipamos em revelar preocupação em relação ao como comprovar se há ou não três pequenas empresas capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.*"

O entendimento de Marçal Justen Filho é de que essa norma deve ser interpretada de forma ampliativa, de acordo com o exposto a seguir:

> "*A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma**, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas.** Daí a proposta de interpretação, no sentido de que **será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada,** restrita à participação de pequenas empresas. No entanto, a validade da licitação dependerá da efetiva participação de pelo menos três licitantes em condições de efetiva competição.*" JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008.

Afirmam Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães que: "o inciso III cuida de tema que soa óbvio porque não havendo vantajosidade para a Administração Pública certamente não haverá de se aplicar não apenas a solução da LC nº 123/06, mas qualquer outra que seja porque o interesse público deve mesmo ser sobreposto aos das ME/EPP".

Convém reproduzir as lições de Marçal Justen Filho sobre o tema:

> "*Deve-se entender que não se admitirá que a Administração Pública desembolse valores incompatíveis com os preços disponíveis no mercado. Se o resultado da licitação diferenciada conduzir a preços superiores aos usuais de mercado, caberá à Administração Pública promover a revogação da licitação. (...)*" JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008.

Deve-se reconhecer que a regra do art. 49, inc. III, envolve duas ordens de avaliação por parte da Administração Pública. A identificação dos efeitos negativos de uma licitação diferenciada tanto deve fazer-se de modo antecipado como ser promovida por ocasião da homologação de seu resultado.

Isso significa que, por ocasião da cogitação da adoção da licitação diferenciada, caberá à Administração Pública formular uma **previsão sobre os efeitos de escala econômica, para apurar se a licitação diferenciada redundará em elevação de custos**.

De todo o exposto, conclui-se que, **se a contratação for desvantajosa ou prejudicial, não deve ser realizada.**

No caso em tela, após consulta de toda a documentação disponibilizada pela municipalidade **não foi possível encontrar qualquer documento ou justificativa aptos a demonstrar a existência de fornecedores competitivos no número exigido pela lei**.

Não se pode olvidar que a administração está vinculada aos diversos princípios, que, expressos ou não, funcionam como norte para sua atuação. Dentre eles tem especial relevância os da legalidade, da competitividade e da supremacia do interesse público – todos violados *in casu* pela inobservância do art. 49 da LC 123/06, pois desobedecido comando legal que, se mantido, prejudica sobremaneira o caráter competitivo da licitação e vicia o procedimento com nulidade absoluta.

O vício insanável gerado por conduta análoga a praticada aqui, por vezes, foi objeto de análise pela Corte Paranaense:

> "*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROCESSO LICITATÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO.* ***NULIDADE DO PREGÃO*** *PRESENCIAL Nº 03/2019 E DO CONTRATO Nº 33/2019. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NÃO ACOLHIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. SUPERAÇÃO DO VALOR MÁXIMO POSSÍVEL A LICITAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO ATENDIMENTO AO NÚMERO MÍNIMO DE FORNECEDORES.* ***NECESSIDADE DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE TRÊS EMPRESAS CLASSIFICADAS COMO ME OU EPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.***

LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. *PRAZO DE ENTREGA DESARRAZOADO. LICITAÇÃO POR LOTE. LISTA FECHADA. INADEQUAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FERRAMENTA PRIVADA. INDITEC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. AÇÃO QUE TUTELA A MORALIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESTRIÇÃO DE DEVOLUÇÃO APENAS DO MONTANTE REFERENTE AO LUCRO LÍQUIDO AUFERIDO. AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*" (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0006153-55.2019.8.16.0004 - Joaquim Távora - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCELO WALLBACH SILVA - J. 26.09.2022)

"*MANDADO DE SEGURANÇA.* ***LICITAÇÃO REALIZADA PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE,*** *NA FORMA DO ART. 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 123/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 147/2014.* ***EXCLUSÃO DA IMPETRANTE NA FASE DE HABILITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO CERTAME DE, NO MÍNIMO, TRÊS CONCORRENTES DO GRUPO DAS MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE****, SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE, QUE CUMPRAM OS REQUISITOS DO EDITAL CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, INCISO II, DA ALUDIDA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006 APLICADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS*

> *VANTAJOSA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO NO CASO EM EXAME. SEGURANÇA CONCEDIDA. Recurso de apelação desprovido. Sentença confirmada em sede de reexame necessário.*" (TJ-PR 0001191-24.2017.8.16.0112 Marechal Cândido Rondon, Relator: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Data de Julgamento: 11/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2019)

A conclusão é que estão ausentes as hipoteses previstas nos incisos I e II da LC 123/06, pois **não demonstrada a existência de 3 fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP além de que a restrição injustificada à participação de outras empresas é clara infringência ao caráter competitivo do certame e sob nenhum aspecto é vantajosa à Administração, pelo que resta imperativa a procedência da presente, para o fim de que seja retificado o edital com o expurgo da inaplicável – neste caso – restrição da participação exclusiva para ME e EPP**.

Da delimitação do âmbito regional

Levando em conta a vagueza dos termos "local ou regionalmente" utilizados pelo legislador como critério para autorizar a aplicação do dispositivo constante no art. 48, II da LV 123/06, é necessário tecer algumas observações.

Do pouco decidido sobre a matéria, é claro que a regionalidade permite ser entendida além das fronteiras estaduais, de modo que para o TCU "*o próprio conceito de 'âmbito regional' constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado*". (Acórdão nº 2957.49/11, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 09/11/11).

O que se tem admitido é a necessidade de regulamentação e, ao menos, justificação da Administração Pública em cada edital, de acordo com as especificidades de cada caso:

> *"CONSULTA - ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO*

DIFERENCIADO - ART. 49 DA LC N. 123/2006 - ALCANCE DA EXPRESSÃO "REGIONALMENTE", PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 - ***DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO,*** *NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006.*" (TCE-MG - CONSULTA: 887734, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 03/07/2013, Data de Publicação: 01/08/2013)

"*PARECER PRÉVIO Nº 5/2014 - PLENO Consulta. Município de Campo Novo de Rondônia/RO. Conhecimento. Abrangência da expressão "regionalmente" presente no art. 49, II, da Lei Federal nº 123/2006. Resposta na forma do parecer prévio. Arquivamento. Unanimidade. (...)* ***I - O alcance da expressão "regionalmente", para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, deve ser delimitado e devidamente justificado pela própria Administração Pública, em cada edital de procedimento licitatório, de acordo com as especificidades do caso concret****o, para tanto deverão ser levadas em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e também os objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; ampliação da eficiência nas políticas públicas; e incentivo a iniciativa tecnológica;* ***e II - Caberá ao Administrador Público demonstrar, no momento da delimitação do alcance da expressão "regionalmente", os motivos e as razões de direito para o tratamento diferenciado conferido****, no certame, às microempresas e às empresas de pequeno porte.*" PROCESSO: 0195/2014 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO CONSULENTE: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA CPF Nº 556.984.769-34

E cita-se ainda a definição prescrita no art. 2º do Decreto Federal nº 8.538/2015:

"*Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:*

(...)

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

*II - **âmbito regional** - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e*

(...)

*§ 3º **Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.***"

Pois bem. Feitas estas observações extrai-se, como já requerido inicialmente, a necessidade da retificação do edital com a delimitação da abrangência da região a ser considerada para a aplicação do tratamento diferenciado que permite a participação exclusiva de ME e EPP.

Atendendo o princípio da razoabilidade e considerando as peculiaridades do caso concreto, que se trata de contatação de serviço que demanda comodato de

equipamento, treinamento e suporte técnico, **para a retificação do edital com a finalidade da delimitação da região em que é necessário estarem sediadas as ME e EPP, em número mínimo de 3 (três), devem ser tomados como limites máximos os municípios limítrofes aos do ente licitante**.

Da Inviabilidade Financeira da Exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Ainda que superado os demais argumentos e a falta de razoabilidade na restrição, **não** faz nenhum sentido financeiro à Administração restringir a competitividade dando preferência para micro e pequenos empresas.

A exclusividade para Microempreendedores Individuais (MEIs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) em licitações, embora visando estimular o empreendedorismo nacional, pode **limitar a capacidade da administração pública de obter as melhores condições para seus contratos**. A abertura da concorrência, por sua vez, fomenta a inovação, a busca por maior eficiência e a redução de custos, o que resulta em benefícios diretos para a sociedade.

Ao abrir o leque de participantes, a administração pública garante que a melhor proposta seja escolhida, independentemente do porte da empresa. A competição entre empresas de diferentes portes estimula a oferta de produtos e serviços de maior qualidade e com preços mais competitivos. Essa dinâmica não apenas beneficia o poder público, mas também os consumidores finais, que se beneficiam de serviços públicos mais eficientes e com melhor custo-benefício.

É importante ressaltar que **os critérios de desempate e a simplificação da documentação já conferem vantagens significativas às MEs e EPPs, facilitando sua participação em licitações**. Ao manter esses benefícios e, ao mesmo tempo, ampliar a concorrência, a administração pública demonstra um compromisso com a promoção de um ambiente de negócios justo e competitivo, onde todas as empresas têm a oportunidade de demonstrar sua capacidade.

Além disso, a concentração de compras em um número limitado de empresas pode gerar dependência e vulnerabilizar a cadeia de suprimentos. A abertura da concorrência, por sua vez, diversifica os fornecedores, reduzindo os riscos de interrupção no fornecimento de bens e serviços essenciais.

A abertura da concorrência em licitações, sem prejudicar as vantagens já concedidas às MEs e EPPs, é a melhor estratégia para garantir a eficiência, a economicidade e a transparência nas compras governamentais. Ao promover um ambiente de negócios mais competitivo, a administração pública contribui para o desenvolvimento econômico e social do país

Em suma, a obrigação legal da administração de garantir facilidade na concorrência às microempresas já está resguardada pela facilitação/redução na documentação exigida e margem em critérios de desempate. **Adicionar a isso, ainda, a exclusividade de participação representa direta escolha em realizar o procedimento de forma menos vantajosa à Administração**.

Da ausência de Previsão de Cláusula de Cláusula de reajuste

Além de todo o acima há que se considerar a necessidade de retificação da minuta de contrato (ANEXO V) para que seja incluída cláusula de reajuste.

Quanto ao tema a lei é clara em sua preocupação quanto ao reajuste de preços dos serviços licitados pelo o Poder Público, prevendo que deva constar **tanto no edital quanto no contrato**. Vejamos:

> *Lei 10.192/01 - "Art. 3o Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente** de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.*
>
> *§ 1o A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da **data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir**."*
>
> A exigência teve previsão, inclusive, na Lei 14.133/21:
>
> *Lei 14.122/2021 - "Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*
>
> *(...)*

*§ 7º **Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*"

A exigência legal é evidente e, ainda, o TCU reiteradamente se manifestou acerca da obrigatoriedade da cláusula nos editais e contratos:

*"RELATÓRIO DE AUDITORIA. MUNICÍPIO DE LAGUNA. **AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS**. FALTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS E NÃO UTILIZADOS NO MERCADO FINANCEIRO. DETERMINAÇÕES. 1. É obrigatória a aplicação no mercado financeiro dos recursos transferidos enquanto não empregados na sua finalidade. 2**. O critério de reajuste de preços deve estar previsto no edital de licitação e no contrato.**" TCU. Acórdão 3024/2013. Segunda Câmara.*

*"Faça constar dos editais de licitações e respectivos contratos, **especialmente nos casos de serviços continuados**, cláusulas que estabeleçam os **critérios, database e periodicidade do reajustamento de preços**, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos dos incisos XI do art. 40 e III do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993." TCU. Acórdão nº 3.040/2008 – Primeira Câmara.*

*"**Indique expressamente nos editais e/ou nas planilhas de quantitativos e preços unitários integrantes de editais de licitação os índices 'específicos' de reajuste** que serão aplicados nas datas-base, evitando a manutenção de expressões genéricas e imprecisas para o critério de atualização de preços, atendendo adequadamente às disposições do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/1993." TCU. Acórdão nº 3.046/2009 – Plenário.*

*"**Passe a incluir, nos editais de licitação e nos respectivos contratos**, quando couber, **os critérios de reajuste de preços**, que deverão refletir a variação efetiva dos custos dos serviços e insumos; nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, c/c art. 5º do Decreto 2.271/1997. TCU. Acórdão nº 2.655/2009 – Plenário.*

Assim, para atender a o princípio da Legalidade, é **necessária** a suspensão do procedimento para que seja adicionada à minuta contratual cláusula de correção monetária do valor contratado, prevendo o reajuste de preços e indicando claramente qual o índice e periodicidade a serem aplicados.

Considerações finais

Reitera-se, por fim, que a não participação exclusiva de ME e EPP não afasta as demais normas que trazem tratamento diferenciado (como critérios de desempate e documentação para constatação de regularidade fiscal), não havendo efetivo prejuízo às microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham interesse em participar da disputa.

Conforme fundamentação acima, a administração deve considerar o prejuízo resultante da adoção diferenciada – por limitar a concorrência – e, além disso, **que caso realizado o certame não compareçam no mínimo três empresas (ME e/ou EPP) o procedimento será nulo** sob pena de comprovado prejuízo à Administração Pública.

Além disso devem ser observadas os demais vícios apontados nesta peça com relação à necessidade de republicação do edital e sua adequação com a inserção de cláusula de reajuste.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer o recebimento da presente impugnação com a suspensão do procedimento licitatório para:

a) Preliminarmente, a republicação do edital, sob pena de nulidade absoluta do procedimento por vício de legalidade insanável;

b) A remota hipótese de não se acolher o pedido anterior ou, caso acolhido, que se mantenha a restrição de participação, a suspensão

do procedimento licitatório para que seja retificada a minuta de edital com a remoção da exclusividade de participação de ME e EPP, **pois não demonstrada a implementação das exigências legais** constantes nos incisos I e II do art. 49 da LC 123/06.

c) Alternativamente, a retificação do edital para que **contenha expressa demonstração** da implementação dos requisitos para que o procedimento tramite com participação exclusiva de ME e EPP, **indicando** quais seriam as 3 pessoas aptas a prestar o serviço licitado e enquadrados como MEI/ME/EPP;

d) Adequar o edital para que seja nele inserida a necessária delimitação da região para fins da participação exclusiva de ME e EPP e;

e) Na **remota hipótese de rejeição** desta impugnação, que seja apresentado **estudo de impacto econômico-financeiro** apto a demonstrar que o benefício de limitação da participação à empresas de pequeno porte e microempresas supera **as desvantagens da abertura de concorrência limitada**.

f) Sem prejuízo das alterações referentes a exclusividade de contratação, deverá ainda ser suspenso o procedimento para que seja retificada a minuta contratual com a inclusão de cláusula de reajuste.

Caso rejeitados quaisquer dos pedidos acima, **pugna-se** pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Ponta Grossa, datado e assinado digitalmente.

Assinado de forma digital por MARCELO VALLADAO FERREIRA DE CARVALHO:00206672721
Dados: 2024.09.05 13:25:27 -03'00'

Call ECG Serviços de Telemedicina Ltda.
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho CRM 14.548
RG: 13.017.555-4 SESP-PR CPF: 002.066.727-21
Sócio Proprietário

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
04.071.210/0001-21 MATRIZ		**02/10/2000**

NOME EMPRESARIAL
CALL ECG SERVICOS DE TELEMEDICINA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
CALL ECG	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R NESTOR GUIMARAES	**111**	**ANDAR 8 SALA 84 EDIF CORPORATE CENTER**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
84.040-130	**ESTRELA**	**PONTA GROSSA**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CALLECG@CALLECG.COM.BR	**(42) 4009-9999**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**27/08/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **02/09/2024** às **11:10:30** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0

MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido no dia 04/01/1967, casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médico, residente e domiciliado à Rua Doutor Joaquim de Paula Xavier, n.º 1100, Casa n.º 03, Condomínio Villágio Del Tramonto, Jardim América, Ponta Grossa/PR, CEP 84050-000, portador da Cédula de Identidade RG n.º 13.017.555-4 SESP/PR, CPF/MF. n.º 002.066.727-21 e CRM/PR n.º 14.548; **LILIANA ELIAS PENA PILATTI**, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida no dia 21/12/1969, casada em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médica, residente e domiciliada à Rua Augusto Ribas, n.º 13, Apto n.º 31, Centro, Ponta Grossa/PR, CEP 84010-300, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 10.151.723-3 SESP/PR, CPF/MF. n.º 175.820.468-03 e CRM/PR n.º 16.059; únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de **CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP**, devidamente registrada na JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná sob **NIRE** n.º **41.2.0809298-0** em sessão do dia **02/10/2000**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **04.071.210/0001-21** e CRM/PR n.º 2.436, com sede e foro à Rua Nestor Guimarães, n.º 111, Esquina Coronel Dulcídio, 8º Andar, Sala n.º 84, Vila Estrela, Edifício Corporate Center, Ponta Grossa/PR, CEP 84040-130, de comum acordo resolvem **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** o citado instrumento conforme as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: O sócio **MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO** informa sua alteração de endereço, que passa a ser Rua Doutor Paula Xavier, n.º 615, apto n.º 112 do Condomínio Edifício Palazzo Masini, Torre Lucca, bairro Estrela, CEP 84040-010, Ponta Grossa – PR.

Cláusula Segunda: O sócio **MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO**, que possui 45.000,00 (quarenta e cinco mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada, transfere, por doação, 22.500,00 (vinte e duas mil e quinhentas) quotas a **GABRIEL PÁDUA VALLADÃO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, médico inscrito no CRM/PR sob n.º 48.996, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.544.186-6 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 063.836.859-61, residente e domiciliado na Rua Doutor Joaquim de Paula Xavier, n.º 1100, Casa n.º 03, Condomínio Villágio Del Tramonto, Jardim América, Ponta Grossa/PR, CEP 84050- 000, que passa a integrar o quadro societário da empresa, possuindo 22.500,00 (vinte e duas mil e quinhentas) quotas.

Cláusula Terceira: O capital social no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) divididos em 90.000 (noventa mil reais) quotas, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VLR. R$
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho	22.500	22.500,00
Gabriel Pádua Valladão de Carvalho	22.500	22.500,00
Liliana Elias Pena Pilatti	45.000	45.000,00
TOTAL	90.000	90.000,00

Cláusula Quarta: Fica alterada a Cláusula Décima Quarta, que passará a contar com a seguinte redação: "Ocorrendo morte ou invalidez total e permanente de qualquer um dos sócios, a esse ou a seus herdeiros, a sucessão se dará da seguinte maneira:

Em sendo da sócia Liliana Elias Pena Pilatti, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0

estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade;

Em sendo do sócio Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo do sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Marcelo Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo, concomitantemente, dos sócios Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho e Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade.

Parágrafo Segundo: Para fazer jus às indenizações estabelecidas, a sociedade tem contratado, em seu nome, um seguro capaz de arcar com as mesmas, cujos valores foram escolhidos de comum acordo entre os sócios, sendo atualizados anualmente.

Parágrafo Terceiro: O valor da indenização será pago pela seguradora à sociedade, que repassará ao sócio, ou aos seus sucessores, se falecido."

Cláusula Quinta: À vista das modificações ora ajustadas e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n.º 10.406/2002, os sócios resolvem, por este instrumento, ATUALIZAR e CONSOLIDAR o CONTRATO SOCIAL, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA – EPP
CNPJ/MF n.º 04071210000121
NIRE n.º 41208092980

MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido no dia 04/01/1967, casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médico, residente e domiciliado à Rua Doutor Paula Xavier, n.º 615, apto n.º 112 do Condomínio Edifício Palazzo Masini, Torre Lucca, bairro Estrela, CEP 84040-010, Ponta Grossa – PR, portador da Cédula de Identidade RG n.º 13.017.555-4 SESP/PR, CPF/MF. n.º 002.066.727-21 e CRM/PR n.º 14.548; **LILIANA ELIAS PENA PILATTI**, brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida no dia 21/12/1969, casada em Regime de Comunhão Parcial de Bens, médica, residente e domiciliada à Rua Augusto Ribas, n.º 13, Apto. n.º 31, Centro, Ponta Grossa/PR, CEP 84010-300, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 10.151.723-3 SESP/PR, CPF/MF. n.º 175.820.468-03 e CRM/PR n.º 16.059 e **GABRIEL PÁDUA VALLADÃO DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, médico inscrito no CRM/PR sob n.º 48.996, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9.544.186-6 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 063.836.859-61, residente e domiciliado na Rua

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0

Doutor Joaquim de Paula Xavier, n.º 1100, Casa n.º 03, Condomínio Villágio Del Tramonto, Jardim América, Ponta Grossa/PR, CEP 84050- 000; únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob nome empresarial de **CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP**, devidamente registrada na JUCEPAR – Junta Comercial do Estado do Paraná sob **NIRE** n.º **41.2.0809298-0** em sessão do dia **02/10/2000**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **04.071.210/0001-21** e CRM/PR n.º 2.436, com sede e foro à Rua Nestor Guimarães, n.º 111, Esquina Coronel Dulcídio, 8º Andar, Sala n.º 84, Vila Estrela, Edifício Corporate Center, Ponta Grossa/PR, CEP 84040-130, de comum acordo resolvem **CONSOLIDAR** o citado instrumento conforme as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial de **CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA – EPP**.

Cláusula Segunda: A sociedade tem sua sede e foro Rua Nestor Guimarães, n.º 111, Esquina Coronel Dulcídio, 8º Andar, Sala n.º 84, Vila Estrela, Edifício Corporate Center, Ponta Grossa/PR, CEP 84040-130.

Cláusula Terceira: A sociedade tem por objetivo social o ramo de prestar serviços de telemedicina.

Cláusula Quarta: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado tendo iniciado suas atividades em 28/09/2000.

Cláusula Quinta: O capital social no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) divididos em 90.000 (noventa mil reais) quotas, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VLR. R$
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho	22.500	22.500,00
Gabriel Pádua Valladão de Carvalho	22.500	22.500,00
Liliana Elias Pena Pilatti	45.000	45.000,00
TOTAL	90.000	90.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita à importância do capital social, nos termos do artigo 1052, da Lei 10.406, de 10/01/2002, porém os sócios não responderão solidariamente pelas obrigações sociais.

Cláusula Sexta: As quotas da sociedade são indivisíveis e os sócios quotistas não poderão transferir, doar, vender, emprestar, dar em penhor, caução, usufruto, fideicomisso, alienação fiduciária, em garantia, ou, sob qualquer forma realizar atos de alienação ou que levem a alienação de suas participações sem antes oferecê-las aos demais sócios que terão preferência na sua aquisição, na proporção das quotas de capital que possuírem no momento da oferta.

Cláusula Sétima: O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar, por escrito, à sociedade, discriminando o preço, forma e o prazo de pagamento, para que esta, através dos demais sócios, exerça ou renuncie ao mencionado direito, o que deverá fazê-lo dentro de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo, a critério do sócio alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0

Cláusula Oitava: A administração da sociedade limitada cabe a **MARCELO VALLADÃO**

FERREIRA DE CARVALHO e LILIANA ELIAS PENA PILATTI, com os poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Primeiro: Todos os documentos que criem obrigações para a sociedade, diferentes da atividade mercantil definida no objeto social, ou desonerem terceiros de obrigações de qualquer valor para com a sociedade deverão, sob pena de não produzirem efeitos contra a mesma, ser assinado por ambos os sócios.

Parágrafo Segundo: É vedado ao sócio administrador obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticar atos de liberalidade em nome da mesma ou conceder em seu nome avais, fianças ou outras garantias que não sejam necessárias à consecução do objeto social, ou ainda alienação de seus bens móveis e equipamentos, sem a anuência dos sócios que representem a totalidade do capital social.

Parágrafo Terceiro: O sócio majoritário, fica com poderes para substituir o administrador designado.

Cláusula Nona: As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, sendo dispensada das formalidades de publicação do anúncio da convocação, bem como da manutenção e lavratura do Livro de Atas.

Cláusula Décima: As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital social da sociedade consoante a faculdade deferida pelo artigo 1.010 da Lei n.º 10.406 de 10/01/2002.

Cláusula Décima Primeira: Pelos serviços que prestarem a sociedade, perceberão os sócios, a título de remuneração pró-labore, uma importância mensal fixada em comum acordo até os limites de dedução fiscal previstos na legislação do Imposto de Renda, a qual será levada à conta de despesas gerais.

Cláusula Décima Segunda: O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo em 31 de dezembro de cada ano, ser levantado o balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão distribuídos aos sócios proporcionalmente às suas quotas de capital, ou, a critério dos mesmos, permanecerem em reserva na sociedade.

Cláusula Décima Terceira: A distribuição antecipada de lucros somente se dará após o levantamento de balanço intermediário com objetivo específico de distribuição de lucros que será realizado de comum acordo entre os sócios e proporcionalmente à sua participação no capital conforme as condições econômicas e financeiras da entidade.

Cláusula Décima Quarta: Ocorrendo morte ou invalidez total e permanente de qualquer um dos sócios, a esse ou a seus herdeiros, a sucessão se dará da seguinte maneira:

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0

Em sendo da sócia Liliana Elias Pena Pilatti, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou

declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade;

Em sendo do sócio Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo do sócio Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, fica estabelecido que as suas quotas passam a pertencer única e exclusivamente ao sócio Marcelo Valladão de Carvalho, sem direito a nenhuma indenização complementar;

Em sendo, de forma concomitante, dos sócios Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho e Gabriel Pádua Valladão de Carvalho, aos seus herdeiros será pago uma indenização proporcional ao número de quotas correspondente a sua participação societária, a título de aquisição, ficando eliminada a possibilidade de sucessão pessoal, sendo que a indenização estabelecida corresponde à aquisição da participação societária do sócio falecido ou declarado inválido, a qual passa a ser incorporada pela própria sociedade.

Parágrafo Segundo: Para fazer jus às indenizações estabelecidas, a sociedade tem contratado, em seu nome, um seguro capaz de arcar com as mesmas, cujos valores foram escolhidos de comum acordo entre os sócios, e são atualizados anualmente.

Parágrafo Terceiro: O valor da indenização será pago pela seguradora à sociedade, que repassará ao sócio, ou aos seus sucessores, se falecido.

Cláusula Décima Quinta: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta: A responsabilidade técnica da sociedade será do profissional Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho, devidamente habilitado no CRM/PR sob o n.º 14548.

Cláusula Décima Sétima: Os sócios declaram, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Oitava: As partes elegem o Foro de Ponta Grossa/PR, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim se acharem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor e forma.

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP
CNPJ/MF n.º 04.071.210/0001-21
NIRE n.º 41.2.0809298-0

Ponta Grossa/PR, 17 de janeiro de 2024.

MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO
Assinado Digitalmente

LILIANA ELIAS PENA PILATTI
Assinado Digitalmente

GABRIEL PÁDUA VALLADÃO DE CARVALHO
Assinado Digitalmente

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA - EPP consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
00206672721	
06383685961	
17582046803	

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.